



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 37048.409600/2006-05  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9202-000.273 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Assunto** LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para envio dos autos à Unidade de Origem, para cientificar o prestador dos serviços do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD 37.048.409-6 – substitutiva - para cobrança das contribuições previdenciárias provenientes do instituto da Responsabilidade Solidária.

Consoante informou o Fisco, tratam-se de contribuições devidas incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa prestadora WH ENGENHARIA RJ LTDA, aferidas com base nas Notas fiscais/faturas/recibos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, diga-se, contratação para execução de obras de construção civil, pelas quais, a contratante responde solidariamente, conforme previsto no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterações posteriores.

O lançamento anterior foi anulado, conforme assentado pelo voto condutor do acórdão recorrido, em função das 3 razões lá declinadas, quais sejam:

a) a falta de indicação do dispositivo legal que prevê a aferição indireta no relatório específico intitulado Fundamentação Legal de Débito – FLD;

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.273 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 37048.409600/2006-05

**b)** o cerceamento do direito de defesa em razão da forma pela qual a fiscalização lançou o auto, em razão da falta de clareza na descrição do fato gerador, o qual englobou uma quantidade imensa de contratos como base de cálculo sem discriminar a base decorrente de cada um individualmente; e

**c)** não ter intimado os contribuintes solidários o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 31/34.

Cientificados do lançamento, **apenas o** contribuinte WH ENGENHARIA apresentou Defesa contra ele às fls. 52/59, que foi julgado (o lançamento) procedente pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ1 às fls. 315/326.

Cientificados do acórdão de primeira instância, desta feita ambos os sujeitos passivos apresentaram Recurso Voluntário: a CSN apresentou seu recurso às fls. 335/359 e a WH ENGENHARIA, às fls. 421/430.

Por sua vez, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento ao Recurso Voluntário para declarar a decadência integral do crédito tributário, após reconhecer que a nulidade declarada em relação ao lançamento originário teria natureza material, por meio do acórdão 2403-002.707 - fls. 587/597.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 599/610, pugnando, ao final, fosse reconhecida a inexistência da nulidade vislumbrada pelo acórdão recorrido; ou, caso assim não entenda, seja anulado o auto de infração por vício formal.

Em 29/3/16 - às fls. 629/634 - foi dado seguimento **parcial** ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria “**nulidade do lançamento fiscal por vício formal.**”. Não foi dado seguimento à matéria “**Necessidade de se considerar a existência de prejuízo como condição para a anulação do lançamento**”.

O seguimento parcial foi confirmado pelo Presidente da CSRF, a teor de fls. 635/636.

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 16/9/16 (fls. 656), o Sujeito Passivo CSN apresentou Contrarrazões tempestivas em 22/9/16 (fls. 679), às fls. 658/672, propugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso fazendário e, ao final, pela manutenção integral do acórdão recorrido.

Não consta a ciência do sujeito passivo WH ENGENHARIA dos mesmos documentos cuja ciência foi dada à CSN.

Consta às fls. 678 e seguintes, petição por meio do qual o sujeito passivo noticia a impetração e trânsito em julgado do Mandado de Segurança 000035-17.2007.4.02.5110, através do qual pugnou pelo cancelamento das 169 NFLD substitutivas, dentre as quais a destes autos, com arrimo, dentre outros, no artigo 173 do CTN (Decadência).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 12/11/14 – fls. 598 – e recurso apresentado em 15/12/14 – fls. 611).

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.273 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 37048.409600/2006-05

Todavia, antes de prosseguirmos na análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento, cumpre destacar a necessidade de que seja procedida à regular ciência do sujeito passivo WH ENGENHARIA em relação ao acórdão de Recurso Voluntário, ao recurso Especial da Fazenda Nacional e ao despacho de prévia admissibilidade.

Forte no exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, com vistas ao envio do processo à unidade competente da RFB para que seja dada ciência à contribuinte WH ENGENHARIA, tanto do acórdão de Recurso Voluntário, quanto do Recurso Especial interposto pela União, assim como do respectivo despacho que lhe deu seguimento, facultando-lhe prazo para o oferecimento de contrarrazões.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti